

SETEMBRO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1083 - ANO 30**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - SUBSÍDIO DIFERENCIADO - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9621](#)

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVA SERRANA - APOSTILAMENTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL - INCONSTITUCIONALIDADE E NÃO RECEPÇÃO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9622](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ----- [REF.: CO9623](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONVÊNIOS - OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - ---- [REF.: CO9624](#)

#CO9621#

[VOLTAR](#)

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - SUBSÍDIO DIFERENCIADO

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" de autoria do Professor Mário Lúcio dos Reis - Apoio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias do Estado de Minas Gerais.

Temos observado recorrentes consultorias formuladas por ex-vereadores Presidentes de Câmaras Municipais preocupados com o risco de terem suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, face a relatórios dos técnicos que entenderam irregular o fato de ter o Presidente recebido subsídios diferenciados, superiores aos dos demais Vereadores, alguns ainda mais complicados por terem seus subsídios superado o limite de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, na forma vedada pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Temos orientado que nos recursos cabíveis deve ser demonstrado que tais subsídios foram devidamente fundamentados em lei própria do município e, principalmente, deve-se enfatizar as atribuições do Presidente da Câmara, que são infinitamente distintas e de maior responsabilidade do que as dos demais vereadores.

Atendendo ao pedido de alguns interessados, passamos a tecer em seguida alguns dos fundamentos fáticos e de direito que poderão ser arguidos no recurso de revisão a ser interposto.

FUNDAMENTOS FÁTICOS

1. O Recusante exerceu honrosamente a vereança do município na gestão 20X1/20X2, sendo que na posse em 1º.01.20X1 já encontrou sancionada a Lei Municipal nº 1.534, de 01.07.20X0, que fixava os subsídios dos vereadores em R\$ 3.600,00 e o do Presidente da Câmara em R\$ 5.400,00, na gestão 20X1/20X2.

2. Encontrada a lei em plena vigência, não restava alternativa senão cumpri-la na íntegra, tal é a norma do Regime Democrático em que vivemos, salientando-se, desde já, que não seria lícito, pelo contrário um contrassenso, alguém vir a ser punido por ter cumprido a lei, dentro do mais lícito princípio da Democracia, ferindo gravemente o princípio da segurança jurídica.

3. Como se não bastasse a existência da lei específica, diga-se de passagem que ao se examinar o processo que a gerou pode-se constatar todo o cuidado e máxima responsabilidade dos vereadores, que anexaram consultas a grandes especialistas, a Deputados Estaduais, livros e revistas especializadas, planilhas de cálculos e apuração dos limites legais, como se vê nos anexos.

4. Do exposto é forçoso concluir que a lei conferiu maior valor mensal ao presidente da câmara não na qualidade de vereador, mas sim no cargo de presidente da câmara, cargo este completamente diferente da função de vereador, com responsabilidade infinitamente maior, pois é o único responsável pela administração do Poder Legislativo e pela correspondente prestação de contas anual.

5. Com efeito, da mesma forma que reza a Constituição Federal quanto aos cargos de presidentes da Câmara de Deputados e do Senado, a lei orgânica do município, em seu artigo 44, cria o cargo de presidente da câmara e suas atribuições especificadas nos 11 (onze) incisos do mesmo artigo.

6. Vê-se destarte a exigência de dedicação integral e extrema responsabilidade do presidente, que além de dirigir os trabalhos da mesa, responde pela administração do Legislativo, comprometendo-se pela sua prestação de contas, enquanto que ao vereador compete apenas comparecer às reuniões mensais ou semanais.

7. Assim sendo, respeitáveis julgadores, o subsídio do presidente enquanto vereador foi de R\$ 3.600,00 segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 1.534/08, sendo a diferença para maior atribuída a indenizações pelo exercício do cargo de presidente da Casa Legislativa, do contrário estaria caracterizado o regime de escravidão e o enriquecimento ilícito do Governo Municipal, ao não retribuir o árduo trabalho do presidente.

8. De fato, uma vez eleito presidente da câmara, as obrigações e responsabilidades são muito maiores do que as dos demais vereadores, e a remuneração sendo igual, não vai cobrir as despesas que um chefe do legislativo tem, além das suas obrigações como vereador, para o que forçosamente abandona todos os seus afazeres particulares e atividades econômicas para se dedicar integralmente ao cargo de presidente, sob pena de contas rejeitadas e ações de improbidade, diferentemente dos seus pares na Edilidade, que podem manter normalmente suas atividades extra políticas.

DO DIREITO

Diversos tribunais de contas do país tem entendido que é perfeitamente legal o pagamento do subsídio diferenciado ao presidente da câmara municipal, obedecidos os limites estabelecidos pela legislação, vejamos:

"Ora, se essa representação, possui caráter indenizatório, estando aderida ao cargo de Presidente, e não ao mandato eletivo, não está inclusa na vedação determinada pelo art. 39, § 4º. Primeiro que a proibição é dirigida para membro de poder ou detentor de mandato eletivo, não para o presidente do Poder Legislativo. Segundo que, pela especialidade da circunstância, a sua natureza é absolutamente indenizatória" (Site do TCE/RS).

"A propósito, cabe recordar que ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual de que trata a regra do art. 29, VI/CF. Como

já referido, o subsídio do Presidente do Legislativo tem lindes no subsídio do Chefe do Poder Executivo do Município." (Provimento nº 56/2005 - TCE/PR)

Segue o entendimento do i. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza em voto aprovado, de forma unânime, pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), durante a primeira sessão de 2010 no Parecer Prévio nº 17/2004/TCE-RO:

"O vereador no exercício da Presidência da Câmara Municipal pode ter subsídio diferenciado dos demais vereadores, desde que observados os princípios da razoabilidade e da capacidade do Erário público."

Dispõe a Lei Municipal nº 1.534, de 20XX, que fixa os subsídios do Presidente da Câmara e Vereadores para a Legislatura que se inicia em 2009:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município-MG, para a legislatura 20X1/20X2 fica fixado em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Art. 2º- O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal fica fixado em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Nota-se que o Presidente como tal não deixa de ser vereador, porquanto o seu subsídio de vereador está garantido no art. 1º da lei, exatamente como exige a Constituição Federal em seu art. 39, § 4º. A diferença deste valor para o disposto no art. 2º da lei municipal, data vênua, não pode ser interpretada como subsídio de Vereador e sim como indenização pelo exercício do cargo de presidente da câmara.

Já na Lei Orgânica do Município destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 44. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- Promulgar as resoluções, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, e as leis por eles promulgadas;

VI- Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 30 desta lei;

VII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, devidamente autorizado em lei;

VIII- Apresentar ao Plenário até o dia trinta de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos a às despesas do mês anterior;

IX- Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

X- Solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela constituição do Estado;

XI- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Estes são apenas alguns destaques das principais atribuições do Presidente a demonstrar que seu cargo é específico, não se enquadra como Vereador, portanto justa a complementação dos subsídios, como indenização pela dedicação de tempo integral.

Finalmente destaca-se a Lei nº 8.429/92, chamada Lei da Improbidade Administrativa, que dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Justamente assim agiu o ora recusante no exercício de seu mandato no ano 20X1, confiante no senso de justiça dos órgãos fiscalizadores e seus Diligentes Julgadores.

CONCLUSÃO - PEDIDOS

Diante do exposto, visto que o art. 29, inciso VI, da CR/88 limita o valor dos subsídios dos Vereadores, mas não os do Presidente da Câmara, vez que a diferença caracteriza indenização pelo exercício da presidência, requer-se seja elidida esta ocorrência apontada na prestação de contas de 20X1, ora em exame, em condições, pois de ser aprovada.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9621---WIN

#CO9622#

[VOLTAR](#)

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVA SERRANA - APOSTILAMENTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL - INCONSTITUCIONALIDADE E NÃO RECEPÇÃO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

1- O apostilamento qualifica-se como garantia conferida ao servidor público efetivo, consubstanciada na continuidade da percepção da remuneração referente ao cargo em comissão que haja exercido por determinado interstício; 2- A Lei Municipal nº 1.562/2000 previa que o servidor que completasse cinco anos de exercício de cargo comissionado teria seu vencimento equiparado àquele de maior valor, desde que o tivesse exercido, no mínimo, pelo período de dois anos; 3- O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais que concedem o apostilamento após a Emenda à Constituição Federal nº 19/1998 e Emenda à Constituição Estadual nº 57/03, bem como a não recepção dos dispositivos de leis municipais editadas anteriormente à Constituição Estadual e que com ela sejam conflitantes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0452.17.003698-5/001 - Comarca de ...

Apelante(s): Fundo Previdenciário Municipal de ..., ...

Apelado(a)(s): Município de ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO>.

DES. RENATO DRESCH
Relator

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta nos autos da ação declaratória c.c. cobrança ajuizada por ..., perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de ..., em face do Município de ..., em que se pretende, em suma, a declaração da estabilidade financeira/apostilamento, com base na Lei Municipal nº 1.562/2000, equiparando-se os vencimentos do cargo efetivo aos do cargo de Secretário Municipal, bem como a condenação ao pagamento da estabilidade financeira desde a data do requerimento administrativo.

Foi proferida sentença às fls.73/75v., pelo Juiz Rômulo dos Santos Soares, que julgou improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.562/2000.

Condenou, ainda, o autor ao pagamento das custas e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00.

Foi interposta apelação pelo autor às fls. 77/86 afirmando, em preliminar, que a sentença concentrou sua fundamentação somente na inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.562/2000 perante a Constituição Estadual. Pede seja declarada nula a sentença, cassando a decisão. Entende, por ter preenchido os requisitos da lei, faz jus ao apostilamento. Pede reforma da sentença.

Contrarrazões às fls.90/93. É o relatório.

Conheço do recurso voluntário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia se trata em verificar se o autor, servidor do Município de Nova Serrana, faz jus ao apostilamento no Cargo de Secretário Municipal.

O apostilamento qualifica-se como garantia, conferida ao servidor público efetivo, consubstanciada na continuidade da percepção da remuneração referente ao cargo em comissão, que haja exercido por determinado interstício.

No âmbito do Município de Nova Serrana, a Lei nº 1.562/2000 dispunha que:

Art. 1º. O art. 104 da Lei 1.548, de 11/02/2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Serrana, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Parágrafo 1º - O servidor que completar cinco anos, consecutivos ou não, de exercício de cargo comissionado terá seu vencimento equiparado àquele de maior valor, desde que o tenha exercido, no mínimo, pelo período de dois anos.

Parágrafo 2º - Na hipótese deste artigo, a gratificação de função será equiparada ao vencimento do servidor, para todos os efeitos legais.

Parágrafo 3º - A equiparação referida neste artigo integra o vencimento para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria.

Contudo, a Emenda à Constituição Estadual de Minas Gerais 57/2003, que alterou o art. 121 do Ato das Disposições Transitórias, dispõe:

Art. 121 - Ficam revogadas as legislações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada. (grifei)

§ 1º Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo, nos termos da legislação vigente até a data de promulgação desta emenda à Constituição, a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada que exerça nessa data, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade ou quando se aposentar, ficando garantido, para esse

fim, o tempo exercido no referido cargo de provimento em comissão ou função gratificada até data a ser fixada em lei.

§ 2º Os Poderes e órgãos a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta emenda à Constituição, projeto de lei contendo as regras de transição.

§ 3º Para o Poder ou órgão que não cumprir o prazo previsto no § 2º, adotar-se-á a data de 29 de fevereiro de 2004 como limite para contagem do tempo para efeito de apostilamento. (grifei).

Assim, o instituto do apostilamento foi extinto do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 57/2003 (Constituição Estadual), bem como pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Constituição Federal).

Não obstante o § 1º, do art. 165, da Constituição Estadual reconhecer a autonomia política, administrativa e financeira dos municípios, a autonomia político-administrativa do Município sofre limitação quanto aos princípios e normas de observação obrigatória previstos na Constituição.

Verifica-se que, ao exercer o controle de constitucionalidade de normas municipais editadas após a extinção do apostilamento em âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem decidido que o instituto, após o advento da Emenda nº. 57/2003 revela-se inconstitucional.

Assim já se manifestou o Órgão Especial do TJMG:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador- Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º, bem como dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei Complementar nº 163/2011, do Município de Divinópolis, que extinguiu o direito à aquisição da estabilidade financeira (apostilamento) no âmbito municipal e estabeleceu regras de transição para regulamentar a situação de servidores que completassem os requisitos necessários ao apostilamento até 31 de dezembro de 2011. A Relatora, Des.ª Vanessa Verdolim, entendeu pela inconstitucionalidade das normas questionadas, sob o fundamento de que violam o art. 37, V, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19/1998 e art. 23, caput, da Constituição Estadual, com a redação dada pela EC nº 57/2003, que estabelecem a limitação quanto à natureza das atribuições dos cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento. Assim, a lei em exame revela-se flagrantemente inconstitucional ao resguardar a servidores públicos efetivos a percepção de verba essencialmente dirigida à remuneração do exercício das funções de direção, chefia e assessoramento. Esse entendimento foi compartilhado pela maioria dos Desembargadores do Órgão Especial, que julgou procedente a representação. Em sentido contrário, merece destaque a divergência inaugurada pelo Des. Bittencourt Marcondes, que não vislumbrou qualquer ofensa à norma do art. 23, caput, da Constituição Estadual. Em seu voto vencido, o Desembargador ressaltou que o apostilamento não garante ao servidor o direito de permanecer no cargo em comissão após a exoneração, mas sim possibilita a aquisição de vantagem pecuniária em valor igual à diferença entre o valor da remuneração do cargo em comissão e o valor da remuneração do cargo efetivo. Asseverou que o fato de o direito ter sido extirpado da Constituição do Estado não significa obstáculo à previsão dessa vantagem no âmbito do Município, que tem autonomia político-administrativa para dispor acerca de seus próprios servidores, por meio de lei de iniciativa do Prefeito. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14079551-9/000, Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJe disponibilizado em 25.06.2015.) (grifei)

Outrossim, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.078720-4/000 das leis municipais nº 1.562/2000 e 2.250/2014 de Nova Serrana, que dispõem sobre a incorporação de gratificação de função no âmbito do Poder Legislativo e Executivo do Município, pelo Procurador- Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, diante da Lei nº 2.486, de 09.10.2017, que revogou a Lei nº 1.562/2000, a ação foi extinta por perda de objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Não obstante, como o instituto do apostilamento foi extinto no ordenamento jurídico, por força da EC nº 19/98, assim como pela Emenda à Constituição Estadual nº 57/2003, não há como deferir a pretensão do autor.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - APOSTILAMENTO - LEI 1.562/2000 E 1823/2005 - NÃO RECEPÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53/2003 - VEDAÇÃO EXPRESSA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRECEDENTES

- DESPROVIMENTO.

- Não obstante o § 1º, do art. 165, da Constituição Estadual reconheça a autonomia política, administrativa e financeira dos municípios, necessário ressaltar que sua Lei Orgânica e demais leis locais devem observar os princípios da Constituição da República e da Carta Estadual. (Apelação Cível 1.0452.15.003331-7/001. Relator:

Des. Carlos Levenhagen. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 13/04/2018. Publicado em 18.04.2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - APOSTILAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 57/2003 - EXPRESSA VEDAÇÃO - LEI MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.

- Não há que se falar em decadência para administração rever os atos eivados de ilegalidade, em busca do ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 37, §5º da Constituição Federal.

- Consiste o instituto do apostilamento no benefício concedido ao servidor público, detentor de cargo efetivo, que após exercer cargo comissionado por um determinado período de tempo estabelecido em lei, retorna ao cargo de origem ou aposenta-se, com a prerrogativa de permanecer recebendo a remuneração equivalente ao cargo em comissão por ele antes ocupado.

- O apostilamento foi extirpado do nosso ordenamento jurídico, por força da Emenda à Constituição da República nº 19 de 1998, assim como pela Emenda à Constituição Estadual nº 57 de 2003.

- Ainda que invocada a autonomia municipal para legislar sobre os direitos e deveres dos servidores que lhe são afetos, resta evidente que as leis municipais devem ser elaboradas em compatibilidade com os comandos orientadores da administração pública previstos nos textos constitucionais, cabendo aos municípios afastar a possibilidade de restabelecimento de benefícios controvertidos, sob pena de violação aos princípios previstos no artigo 37, da Constituição da República, assim como do artigo 13, da Constituição Estadual.

- A continuidade da situação posta nos autos, com o pagamento dos vencimentos correspondentes ao cargo comissionado aos servidores do Município de Veríssimo indevidamente apostilados, implica em ofensa à Constituição Federal e ao princípio da simetria. (Apelação Cível 1.0701.15.023826-2/001. Relator: Des. Paulo Balbino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 07.12.2017. Publicado em 23.01.2018)

Portanto, impõe-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Respeitados os limites definidos pelo art. 85, § 3º, I, do CPC/15, majoro os honorários para R\$ 1.800,00, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

BOCO9622---WIN/INTER

#CO9623#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO

CONSULENTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

1. INTRÓITO:

a) O SAAE, no uso de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, questiona-nos se o serviço contratado via licitação, para fornecimento de vale alimentação aos seus servidores, poderá ser objeto de termo aditivo de prorrogação do prazo contratual até o limite de 60 meses, dentro do conceito de despesa de "natureza continuada", a que se refere a Lei de Licitações nº 8.666/93.

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS:

a) O art. 57 da lei 8.666/93 determina que: "A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;" (**Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.98**) (grifo nosso)

b) Assim, percebe-se que a Lei impõe duas condições necessárias para possibilidade de prorrogação dos contratos: execução dos serviços de forma contínua e que a prorrogação garanta preços e condições mais vantajosas à administração.

c) A despesa objeto desta consulta, trata-se da aquisição de vales alimentação para concessão aos funcionários. Para caracterização de tratar-se de despesa contínua entendemos ser necessário o atendimento de alguns quesitos, a saber:

- Deve existir ato legal (Lei) criando a referida despesa mensal e implantando o sistema de concessão e as regras para tal, abrangendo a todos os servidores, indiscriminadamente;
 - Também é necessário que o SAAE esteja registrado no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, junto ao MTPS - Ministério do Trabalho e Previdência Social, para legalização do sistema de fornecimento de alimentação ao trabalhador.
- d) Além disso, o Processo Licitatório inicial deverá prever a possibilidade de prorrogação do contrato e condições de reajuste de preços ou não. Caso contrário, a prorrogação poderá se dar, se atendidas todas as condições acima, pelo mesmo valor pactuado inicialmente, no contrato original.

3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL:

a) Com fulcro na fundamentação legal apresentada, esta consultoria é de parecer que a atual Administração, diante do interesse da mesma e, havendo comprovação de vantagens financeiras ao erário do SAAE, poderá prorrogar o contrato de fornecimento de vales alimentação, desde que exista lei específica concedendo tal direito aos servidores, que o Programa esteja devidamente inscrito no PAT e que a prorrogação esteja autorizada pelo processo licitatório inicial e expressa no contrato administrativo correspondente, inclusive com os critérios para eventuais reajustes.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9623---WIN

#CO9624#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONVÊNIOS - OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

CONSULENTE: Prefeitura Municipal
CONSULTORA: Renata Luciana dos Reis

1. INTRODUÇÃO:

A Prefeitura Municipal no uso de seu direito junto a essa Consultoria especializada, solicita os seguintes esclarecimentos:

- a) O prefeito criou Projeto de Lei para assinatura de convênio com a justiça eleitoral. Foi remetido para a Câmara, o projeto e o termo de convênio simplificado, tendo a câmara devolvido o projeto alegando que neste caso basta apenas o Executivo dar ciência ao poder legislativo, por tratar de matéria exclusiva de competência do executivo.
- b) Levando tal fato em consideração desejam saber se o parecer da Câmara está correto.

2. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS:

a) A CF/88 delinea atribuições a cada poder, ao legislativo legislar, ao executivo executar e ao judiciário julgar. Todavia, mesmo tendo atribuições diversas esses poderes terão atribuições similares quando relacionado com suas funções próprias. É notório que a atribuição de legislar não é prerrogativa apenas do Poder Legislativo, pois deparamos rotineiramente com tal atribuição na esfera do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Sendo possível tal fato para equilibrar o mando de cada ente.

b) A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências e a distribuição constitucional de poderes, a fim de possibilitar o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa.

c) O Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e a Lei Orgânica preveem quando tal competência é de uma esfera de poder ou de outra, incluindo as matérias que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. A iniciativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo e se divide:

c.1) Iniciativa Exclusiva: É aquela conferida à apenas um órgão, agente ou pessoa. Antes da apresentação de um projeto de lei, o Vereador deve observar na Lei Orgânica e no Regimento Interno se a iniciativa não é exclusiva do Prefeito ou da Mesa Diretora da Câmara. Se for, não poderá tomar a iniciativa de apresentá-lo, visto que a qualquer momento a Lei pode ser declarada nula pelo Poder Judiciário, mesmo que o Chefe do Poder Executivo a tenha sancionado.

c.2) Iniciativa Vinculada: É aquela que o titular deve tomar no prazo definido em lei. Exemplos são os projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) que o Prefeito deve enviar à Câmara nos prazos definidos na Lei Orgânica.

d) Temos que será necessário que o Prefeito analise tanto o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores quanto a Lei Orgânica Municipal, pois como bem disse a Câmara Municipal existem matérias de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito, de legislar sobre as mesmas, devendo apenas dar ciência ao Poder Legislativo, mas não necessitando dele para autorizá-lo.

3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL:

a) Levando em consideração as explicações dadas somos de parecer que o Chefe do Poder Executivo local deverá observar o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores como também a Lei Orgânica Municipal para dirimir a controvérsia se é necessário ou não o Poder Legislativo opinar sobre o Projeto de Lei em pauta, devendo para tanto observar os termos do convênio, em especial se o mesmo gera algum tipo de despesa, caso em que deverá ser observado também a Lei Orçamentária e as disposições da LRF acerca da criação de despesas.

b) O consulente não apresenta os termos do convênio, ou seja, qual o objeto, se gera algum tipo de ônus para o município, caso em que certamente há necessidade de autorização legislativa.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9624---WIN